



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000011/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.399 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente PILKINGTON BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser homologada a compensação quando devidamente comprovada a liquidez e certeza do crédito informado na respectiva declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação declarada e extinguir o débito de CSLL referente ao período de apuração janeiro de 2004, no valor original de R\$ 305.729,55, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação - DCOMP n.º 02376.63555.310304.1.7.04-1265, por meio da qual a contribuinte em epígrafe buscou extinguir débito de CSLL, código 2484-1, referente ao período de apuração janeiro de 2004, cujo valor seria R\$ 305.729,55, valendo-se de crédito referente a pagamento indevido ou a maior de CSLL, arrecadado em 31/03/2004, na parcela original de R\$ 298.943,53, integrante de DARF recolhido no valor de R\$ 492.496,31.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 31/08/2006, foi emitida intimação (n.º de rastreamento 621681583) de fls. 13, vinculada à DCOMP referida.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido, em 23/01/2008, despacho decisório pela DRF Taubaté NÃO HOMOLOGANDO a compensação, tendo em conta a não localização do DARF indicado na PER/DCOMP objeto do presente litígio.

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 31/01/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 29/02/2008 a contribuinte, por meio de seus advogados e bastante procuradores, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 38/43, afirmando ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em comento.

Alega a contribuinte que a DCOMP apresentada, na verdade, objetivava compensar débitos de estimativas de CSLL de janeiro de 2004 com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 492.496,31, disponível para utilização a partir de janeiro de 2004.

Defende a Manifestante que o erro de fato constante na Declaração Eletrônica de Compensação apresentada pela Recorrente, é facilmente identificado, bastando para tanto, analisar simultaneamente tal Declaração com a DIPJ apresentada, para se concluir que não se trata de saldo credor decorrente de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Encerra requerendo a improcedência do despacho decisório combatido, sendo homologada a compensação em análise.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004 INDÉBITO TRIBUTÁRIO.
ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DOS CRÉDITOS. NÃO RETIFICAÇÃO. EXAME ORIGINÁRIO PELA DRJ. IMPOSSIBILIDADE.

A correção de erro na DCOMP quanto à natureza do crédito deve se dar mediante apresentação de declaração retificadora, a qual não pode ser apreciada originariamente pela DRJ, que se manifesta apenas em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito proferida pelo órgão de origem.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Contesta a decisão, alegando que, diferentemente do indicado na decisão recorrida, há sim, como identificar a alegação de erro no preenchimento, diante da existência de saldo negativo do IRPJ, e que, em qualquer caso, não houve prejuízo ao erário.

Cita jurisprudência, invoca o princípio da verdade material, e destaca que os casos de erros de fato cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame devem ser retificados de ofício pela autoridade a quem competir o seu exame, a teor do art. 147, § 2º, do CTN.

Conclui dizendo que, segundo a decisão recorrida, não existe o direito creditório decorrente do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003, em que pese ter a ora recorrente demonstrado nos autos a existência desse direito, e requer perícia para confirmá-lo.

Em sessão de julgamento de 03 de fevereiro de 2015, esta mesma Turma de julgamento, mas com composição diversa, decidiu converter o processo em diligência (Res. 1301000.252) *“para que a autoridade competente (DRF Taubaté), recepcionando o pedido do contribuinte como saldo negativo, verifique a certeza e liquidez do direito creditório.”*

Em 06 de maio de 2015, foi juntado aos autos, relatório de diligência pela DRF Taubaté, em que a autoridade afirma que

As estimativas de CSLL constantes da DCTF foram extintas por meio de recolhimento em DARF. Por isso, os valores foram confirmados na sua totalidade, constituindo crédito ao valor total de R\$ 343.382,32.

Verificou-se, em consulta aos demais processos do contribuinte, que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 também foi suscitado em peças recursais apresentadas nos processos n.º 10860.900212/2008-88 e n.º 10860.900364/2008-81. Atualmente os processos estão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em julgamento de recurso voluntário.

Em virtude desse fato, considerou-se as declarações de compensação (fls.135 a 149) constantes dos citados processos para efeito de cálculo, cujos relatórios foram juntados às fls. 132 a 134. Os resultados obtidos estão à Tabela IV:

TABELA IV – Resultados da Análise das Declarações de Compensação

| PER/DCOMP | Processo | Débito | Déb. Rem. ¹ | Saldo de Crédito ² | Result. Compensação ³ |
|--------------------------------|----------------------|------------|------------------------|-------------------------------|----------------------------------|
| 02376.63555.310304.1.7.04-1265 | 16048.000011/2008-49 | 305.729,55 | 0,00 | 14.342,19 | Homologada |
| 00220.58889.310304.1.3.04-4280 | 10860.900212/2008-88 | 137.211,28 | 122.388,63 | 0,00 | Parcialmente Homologada |
| 07931.59247.300404.1.3.04-2040 | 10860.900364/2008-81 | 63.664,41 | 63.664,41 | 0,00 | Não Homologada |

(1): Débito remanescente após a compensação.

(2): Saldo de crédito após a compensação.

(3): Resultado da homologação das compensações transmitidas, com base nos cálculos realizados.

Devido aos processos listados tratarem da mesma matéria – saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 – sugere-se análise e decisão concomitante, de forma a evitar duplicidades de crédito ou débito.

Ante o exposto, propõe-se o retorno do processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para continuidade do julgamento.

Em sessão de julgamento de 09 de junho de 2016, esta mesma Turma de julgamento, mas com composição diversa, decidiu novamente converter o processo em diligência, desta vez, para que fossem adotadas as seguintes providências :

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. A Unidade Preparadora dê ciência à interessada do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 150/152), facultando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar sobre suas conclusões, se assim desejar. Após, o processo deve retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

2. Os processos n.º 10860.900212/2008-88 e n.º 10860.900364/2008-81 sejam requeridos ao competente serviço deste CARF e distribuídos para relato a este Conselheiro, independentemente de sorteio, para julgamento conjunto com o presente processo n.º 16048.000011/2008-49.

Em petição juntadas aos autos em 09 de Agosto de 2016, a Recorrente se manifestou nos autos reafirmando argumentos já trazidos em sede de recurso voluntário.

Foram juntados aos autos dois pedidos de desistência relativos aos processos 10860.900212/2008-88 e 10860.900364/2008-81 em virtude de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que tratam a Medida Provisória n.º 783, de 2017, e a IN RFB n.º 1711, de 2017, cujos respectivos despachos afirmam que *“no caso de desistência fica configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão que lhe era favorável.”*

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Mérito

Deveras, causa estranheza a apresentação de DCOMP em 31/03/2004 informando como crédito pagamento a maior ou indevido de CSLL no valor original de R\$ 492.406,31 arrecadado na mesma data (31/03/2004), e cujo valor original já seria passível de atualização para compensar débito vencido nessa mesma data. Seria improvável que a Recorrente tivesse recolhido, em 31/03/2004, a CSLL referente a fevereiro de 2004, no valor de R\$ 492.496,31 (via DARF), e na mesma data, ter constatado que o valor devido era R\$ 305.729,55, transmitido a DCOMP para regularizar o suposto pagamento indevido.

No entanto, apenas com tal declaração de compensação em mãos seria impossível à autoridade administrativa de primeira instância retificá-la de ofício, posto que não possuía qualquer informação acerca do possível erro cometido. Por isto, o termo de intimação buscou que, havendo qualquer divergência (ou seja, qualquer equívoco quanto ao crédito indicado), fosse transmitido o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, isso é, se realmente o sujeito passivo confirmasse a existência daquele pagamento indevido, que ele apresentasse o DARF original. A intimação advertia que a não regularização implicaria na não homologação da compensação.

Como não houve resposta à intimação foi lavrado o despacho decisório não homologando a compensação por não comprovação do alegado pagamento indevido ou a maior indicado na PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou erro de fato no preenchimento da DCOMP, e que o crédito a ser utilizado seria o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003.

De fato, constata-se que o valor do crédito indicado coincide com o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2003. A manifestação de inconformidade representa, de fato, um pedido de retificação do PER/DCOMP, para corrigir a origem do crédito (de pagamento indevido por DARF para saldo devedor do ano-calendário anterior).

O órgão julgador da Receita Federal (4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas) declarou-se incompetente para apreciar pedido de retificação. Assentou o voto condutor que:

"(...) não se pode admitir a retificação da declaração de compensação em sede de manifestação de inconformidade, na medida que todos os pedidos devem ser apreciados, em primeira vez, pela autoridade competente da DRF jurisdicionante da contribuinte. A análise primária acerca da existência ou não do crédito pleiteado deve se dar pelo órgão competente, ou seja, a DRF Taubaté."

Efetivamente, a contribuinte não cumpriu com o seu dever de formalizar a retificação do PER/DCOMP, de maneira a retificar a origem do crédito erroneamente indicada (pagamento) pela verdadeira (saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003).

Todavia, não me parece razoável negar um direito a contribuinte por descumprimento de formalidade.

Ressalto que as normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tratam da retificação de DCOMP não vedam a retificação para alteração do crédito, sendo que a vedação específica existe apenas para inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, vejamos.

IN SRF 1.717/17

Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

Desta forma, uma vez que, após diligência específica, o crédito foi confirmado pela DRF Taubaté, entendo que deve o direito creditório ser concedido no limite do valor pleiteado pela declaração de compensação para extinguir débito de CSLL, código 2484-1, referente ao período de apuração janeiro de 2004, cujo valor original seria R\$ 305.729,55.

Assentou o relatório de diligência que:

As estimativas de CSLL constantes da DCTF foram extintas por meio de recolhimento em DARF. Por isso, os valores foram confirmados na sua totalidade, constituindo crédito ao valor total de R\$ 343.382,32.

Em relação ao saldo de CSLL do ano-calendário 2003 também ter sido suscitado em peças recursais apresentadas nos processos n.º 10860.900212/2008-88 e n.º 10860.900364/2008-81, conforme bem destacado pelo mesmo relatório de diligência acima mencionado, entendo que, uma vez que a segunda diligência esclareceu que respectivos processos foram alvo de pedido de desistência (*renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo recorrente*) deve-se manter incólume o direito creditório ora pleiteado do contribuinte. Vejamos a tabela elaborada pela fiscalização:

TABELA IV – Resultados da Análise das Declarações de Compensação

| PER/DCOMP | Processo | Débito | Déb. Rem. ¹ | Saldo de Crédito ² | Result. Compensação ³ |
|--------------------------------|----------------------|------------|------------------------|-------------------------------|----------------------------------|
| 02376.63555.310304.1.7.04-1265 | 16048.000011/2008-49 | 305.729,55 | 0,00 | 14.342,19 | Homologada |
| 00220.58889.310304.1.3.04-4280 | 10860.900212/2008-88 | 137.211,28 | 122.388,63 | 0,00 | Parcialmente Homologada |
| 07931.59247.300404.1.3.04-2040 | 10860.900364/2008-81 | 63.664,41 | 63.664,41 | 0,00 | Não Homologada |

(1): Débito remanescente após a compensação.

(2): Saldo de crédito após a compensação.

(3): Resultado da homologação das compensações transmitidas, com base nos cálculos realizados.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** para homologar a compensação extinguindo o débito de CSLL, código 2484-1, referente ao período de apuração janeiro de 2004, cujo valor original seria R\$ 305.729,55.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.